



2.º
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 23 / 04 / 1991
Fica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE'S

Processo N.º 10.845-008.615/89-19

mias 32

Sessão de 08 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.857

Recurso n.º 84.501

Recorrente DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA.

Recorrida DRF EM SANTOS - SP

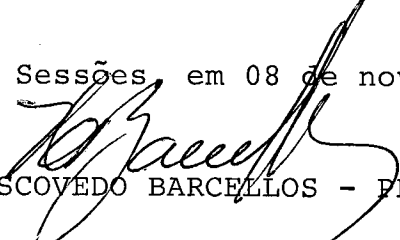
PIS/FATURAMENTO

Anulado o procedimento fiscal a partir da decisão recorrida, inclusive. Violação ao artigo nº 31 do Decreto nº 70.235/72.

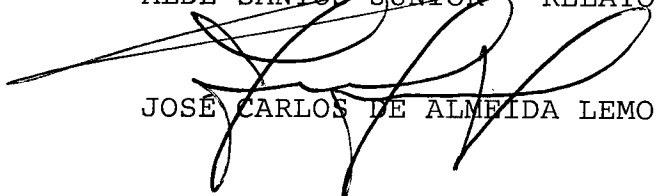
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, emanular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida com observância no disposto no Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ALDE SANTOS JUNIOR - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente), ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.845-008.615/89-19

Recurso n.º: 84.501
Acórdão n.º: 202-03.857
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS SANTISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de exigência fiscal relativa à contribuição ao PIS/FATURAMENTO, pela constatação de omissão de receitas e conseqüente insuficiência de recolhimento nos anos de 1984 e 1985.

Ao auto de infração (fls. 02) foi anexado o auto de infração relativo à exigência do IRPJ, que descreve os fatos ensejadores do lançamento.

Tempestivamente impugnada, a exigência fiscal veio a ser mantida pela DRF em Santos - SP.

Em seu tempestivo recurso, a autuada aduz as razões a seguir resumidas:

a) sob a forma de preliminar, alega que a decisão recorrida seria nula por dois motivos: A uma, porque teria sido proferida por autoridade incompetente (Sr. Chefe da DIVITRI), quando, por força do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, ao Delegado da Receita Federal cabe julgar os procedimentos em primeira instância; A duas, porque teria violado o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, que prevê o julgamento do processo no prazo de 30(trinta) dias a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.



Processo nº 10.845-008.615/89-19

Acórdão nº 202-03.857

b) quanto às razões que "diz ser de mérito", alega a nulidade do auto de infração, por não conter a descrição dos fatos e a disposição legal infringida.

É o relatório.



Processo nº 10.845-008.615/89-19

Acórdão nº 202-03.857

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALDE SANTOS JÚNIOR

Conheço do recurso, porquanto interposto no prazo legal.

Antes mesmo de entrar na análise das preliminares levantadas pelo recorrente em seu recurso, verifico que a decisão recorrida é nula.

Em realidade, a referida decisão não apreciou a questão em debate nos autos, limitando-se a fazer menção à decisão prolatada no processo relativo ao IRPJ, sem sequer ter sido anexada uma cópia desta aos autos, com evidente violação ao artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

Comentando o citado dispositivo, Contreiras de Carvalho leciona:

"Refere-se o artigo à decisão final definitiva, proferida em primeira instância, da qual deve constar: a) o relatório resumido, o que vale dizer o relato dos principais fatos e das circunstâncias relevantes que acaso os tenham envolvido; b) os fundamentos legais, isto é, as disposições da legislação tributária invocadas e tidas como infringidas; c) a conclusão, em que devem ser expostas as razões de fato e de direito que justificam a decisão..."

Ora, a decisão recorrida limita-se a mencionar a decisão proferida em outro procedimento fiscal sem observar o disposto no citado e comentado artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.



Processo nº 10.845-008.615/89-19

Acórdão nº 202-03.857

Nessas condições, declaro a nulidade do processo administrativo fiscal a partir da decisão recorrida, inclusive esta, para que outra venha a ser proferida pela autoridade competente e com observância do disposto no Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1990.


ALDE SANTOS JÚNIOR